

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.871, DE 2005

“Estabelece encargo tarifário para manutenção de programas sociais dos governos federal, estadual e municipal.”

**Autor:** Deputado Paulo Gouvêa

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### I – RELATÓRIO

A proposição em questão estabelece encargo tarifário para manutenção de programas sociais dos governos federal, estadual e municipal.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Minas e Energia, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificção apresentada o autor argumenta que a distribuição de renda em nosso país se configura como uma das mais iníquas do mundo. Sendo que para contribuir para a resolução do problema, se propõe a criar encargo integrante das tarifas de energia elétrica correspondente a 1% da receita anual das concessionárias de energia elétrica.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

O pleito em questão, tendo em vista as desigualdades regionais permanecerem em níveis inaceitáveis, cria encargo integrante das tarifas de energia elétrica no intuito de financiar programas sociais dos governos federal, estadual e municipal.

“A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME, foi criada pela Lei 9.427, de 26 de Dezembro de 1996. Tem como atribuições: regular e fiscalizar a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica, atendendo reclamações de agentes e consumidores com equilíbrio entre as partes e em benefício da sociedade; mediar os conflitos de interesses entre os agentes do setor elétrico e entre estes e os consumidores; conceder, permitir e autorizar instalações e serviços de energia; garantir tarifas justas; zelar pela qualidade do serviço; exigir investimentos; estimular a competição entre os operadores e

assegurar a universalização dos serviços.”  
<http://www.aneel.gov.br/2.htm>

A ANEEL fiscaliza toda a atuação das empresas concessionárias de energia elétrica.

“O Brasil não é um país pobre. O país comparativamente à renda per capita dos outros países está à frente de 2/3 dos países do mundo. A renda per capita de cada um dos brasileiros dá para prover uma cota diária de alimentação seis vezes a dieta calórica suficiente para cada um dos brasileiros. Temos uma renda per capita que dá para suprir três vezes a quantia necessária para uma cesta básica do cidadão; dá para prover que o cidadão tenha atendimento em educação, em habitação e em saúde. Foi o que declarou, Ricardo Morishita, diretor do departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça, na Assembléia Legislativa do Ceará, em Fortaleza, perante professores de vários municípios cearenses e alguns deputados estaduais.

Segundo Morishita, o que temos no Brasil, na verdade, é um problema de distribuição de renda. Só entenderemos qual é a nossa dificuldade quando entendermos o problema da distribuição de renda nesse país. A questão, insistiu ele, não é gerar riqueza, mas fazer a distribuição adequada dessa riqueza. Vinte por cento da população mais rica do Brasil ganham 25% mais do que os 20% da população mais pobre; na Holanda essa diferença é de 5%. Nosso problema não é crescer economicamente, mas distribuir o que já temos. Essa desigualdade, acrescentou, é o fundamento da má distribuição de renda, é o significado da pobreza no Brasil. O palestrante informou que 34% da população brasileira vive em estado de pobreza e 15% vive num estado classificado tecnicamente como de extrema pobreza. Isto significa tecnicamente que esses 15% nasceram pobres, vão morrer pobres e seus filhos vão continuar sendo pobres porque, do ponto de vista econômico, eles não conseguem quebrar esse círculo vicioso.”  
[http://www.terrazul.m2014.net/article.php3?id\\_article-124](http://www.terrazul.m2014.net/article.php3?id_article-124)

Tendo em vista o fato do país ter tão intensa concentração de renda, de modo a fazer com que uma minoria tenha quase todos os recursos e a maior parte da população tenha tão pouco, ou quase nada, é imprescindível fazer com haja receita a fim de financiar programas sociais no intuito de minimizar as desigualdades regionais.

Criar encargo integrante das tarifas de energia correspondente a 1% por cento da receita anual das concessionárias de energia elétrica para manutenção de programas sociais, implica em retirar parte da receita das empresas, repassando ao consumidor. Dessa forma, essa perda de receita das concessionárias será repassada ao usuário, que terá essa tarifa cobrada em sua conta de luz. Sendo assim, haverá aumento da carga tributária, de modo que a receita excedente irá custear e manter os programas sociais dos governos federal, estadual e municipal.

São considerados serviços de UTILIDADE PÚBLICA, dentre outros, o FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. São serviços prestados a todos, mas com possibilidade de identificação dos beneficiados, como os serviços de telefone, água ou ENERGIA. A remuneração da energia elétrica é feita por taxa, tendo em vista ser um tributo específico, compulsório, de atividade vinculada à prestação de serviço público.

Dessa forma, é legítima a inclusão de encargo nas tarifas de energia elétrica, com o intuito de custear programas sociais de governo, tendo em vista tal recurso servir para cumprir metas constitucionais prioritárias, como erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais.

## **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

*“Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II – garantir o desenvolvimento nacional;*

*III – **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.***

*IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Sob o aspecto da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, cumpre salientar que a proposição se mostra adequada, tendo em vista se enquadrar no art. 94 da LDO, art. 14, incisos I e II e § 2º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e art. 12, inciso I da LDO.

### *LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS*

*“Art. 94. O **projeto de lei** ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

### *LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000*

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

***I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”*

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

*“Art.12 A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:*

***I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal.”***

As empresas concessionárias de energia elétrica recebem receita extraordinária, custeada pelo consumidor, porém haverá renúncia deste recurso em favor de sua implementação nos programas sociais dos governos federal, estadual e municipal. O pleito

é adequado, pois além de haver na LDO programas de dotações específicas destinadas a este fim, se enquadra como meta e prioridade das diretrizes orçamentárias, conforme prevê a lei orçamentária em seu anexo primeiro (ações relativas ao choque social para proteção da população de baixa renda).

Ante o exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do PL nº. 4.871, de 2005, e pela sua aprovação no mérito.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal